



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 0161-84.1998.8.16.0090

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA em desfavor de **BARBOSA & BACCARIN LTDA**, nos termos da documentação amealhada ao feito.

Sentença decretando a falência no mov. 1.8.

Foi determinada a intimação do Administrador Judicial para que apresentasse decisão acerca da melhor forma de se proceder a liquidação dos bens (mov. 440.1).

Em sua resposta, o síndico requereu, inicialmente, a contratação de avaliador para que proceda a avaliação dos bens da falida. Sugeriu para o encargo o profissional JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, que também é leiloeiro público oficial.

Em relação aos honorários, o Administrador Judicial sustentou que o pretenso avaliador se dispôs a realizar a avaliação dos bens sem qualquer espécie de custo para a Massa Falida, desde que seja nomeado, posteriormente, para o exercício da função de leiloeiro na fase de realização dos ativos, de forma a constituir uma vantagem financeira para a falida (mov. 443.1).

Acerca do pedido de cumulação das funções de leiloeiro e avaliador pela mesma pessoa, além de não encontrar vedação na Lei de Falências (Lei nº. 11.101/05), trata-se prática corriqueira em processos dessa natureza, admitida, inclusive pela jurisprudência. Veja-se:





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIPORÃ/PR

TJPR: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada quanto à nomeação do leiloeiro para atuar como avaliador do imóvel penhorado. **II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível que a avaliação do imóvel rural seja feita pelo leiloeiro.** III. **Razões de decidir3. Possibilidade de nomeação do leiloeiro como avaliador do bem imóvel penhorado. Ausência de incompatibilidades de funções ou qualquer disposição legal expressa que vede a cumulação dos cargos. Função de avaliador que não é privativa do Oficial de Justiça (CPC, art. 870, parágrafo único). Precedentes do STJ e deste Tribunal.** Executada que não comprovou qualquer prejuízo com a simples designação. Decisão mantida. IV. Dispositivo e tese4. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 870, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.796.184/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, J. 27-5-2024; AgInt no AREsp nº 908.417/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 17-11-2016. TJPR, Agravo de instrumento nº 0073337-64.2024.8.16.0000, Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, 15ª Câmara Cível, J. 12-10-2024; Agravo de instrumento nº 0054958-12.2023.8.16.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 14ª Câmara Cível, J. 21-2-2024. (TJPR – 16ª Câmara Cível – 0112379-23.2024.8.16.0000 – Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA – J. 17.02.2025) – destacou-se.

Nessa toada, considerando a necessidade de avaliação dos bens da falida, o Ministério Público não se opõe ao pleito retro.

Sem prejuízo, acerca do pedido de habilitação de crédito realizado no mov. 433.1 e reiterado no mov. 449.1, razão assiste ao Administrador Judicial em se manifestar pelo seu indeferimento. Com efeito, os títulos judiciais apresentados pelos terceiros interessados **ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS** (autos 0021957-58.2004.8.16.0014 e 0023365-84.2004.8.16.0014) são em face de INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA, autora deste processo de falência, e não em face de **BARBOSA & BACCARIN LTDA**, ora falida, sem prejuízo da averbação do termo de penhora no rosto dos autos, consoante previsão no artigo 855 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ibiporã, ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE.

JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça

